



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/02682	SPA nº 2024-00000201
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, III, f	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 17 de abril de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00115/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FESMP/MT. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de processo administrativo SEPLAG-PRO-2024/02682, remetido a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 131/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 134), pela Gerência de Aquisições/SEPLAG, para análise e manifestação à pretensa “aquisição de 08 (oito) vagas para



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

curso de Pós-graduação, lato sensu, nível de especialização com duração de 360 horas/aula de duração do curso, com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada em serviço dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso, sendo 05 (cinco) vagas para o curso de Direito Ambiental e Urbanístico e 03 (três) vagas para o curso de Direito e Gestão do Agronegócio, conforme Termo de Referência nº 007/2024, (fls. 08-23)”.

A aquisição de se pretende por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº14.133/2021, com a FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO - CNPJ/MF nº 97.324.271/0001-34, no valor estimado de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais), conforme Documento de Formalização de Demanda (fl. 06).

O Mapa Comparativo de Preço consta à fl. 63 e a Análise Crítica, às fls. 66/68, e o instrumento de contrato, às fls. 113/123.

O processo em análise possui 134 (cento e trinta e quatro) páginas, das quais se destaca **(i)** SIGA (fl. 03); **(ii)** Documento de Formalização de Demanda (fls. 04/07); **(iii)** Termo de Referência (fls. 08//23); **(iv)** Termo de Compromisso de Fiscal e Gestor do Contrato (fl. 24); **(v)** Proposta da contratada (fls. 25/45); **(vi)** Atestados de Capacidade Técnica e Notória Especialização (fls. 46/54); **(vii)** Documentos para Jusustificativa de Preço (fls. 55/61); **(viii)** Mapa Comparativo de Preço (fl. 63); **(ix)** Análise Crítica (fls. 66/68); **(x)** Documentos de Habilitação (fls. 69/106); **(xi)** Nota de Empenho (fl. 109/110); **(xii)** Minuta do Contrato (fls. 113/123); **(xiii)** Check-List (fls. 130/132); e, **(xiv)** Despacho nº 131/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 134)

É o relatório. Passo a opinar.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.A FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final na margem de discricionariedade definida pela lei.

2.B CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES-LEI Nº 14.133/2021

Conforme consta no Documento de Formalização de Demanda (fls. 8-23), pretende-se a aquisição “08 vagas para curso de Pós-graduação, lato senso, nível de especialização com duração de 360 horas/aula de duração cada curso, com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada em serviço dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso. Sendo 05 vagas para o curso de Direito Ambiental e Urbanístico e 03 vagas para o curso de Direito e Gestão do Agronegócio”.

Em 1º de abril do ano de 2021 foi publicada a denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei n.º 14.133/2021, regulamentada, no âmbito do Estado do Mato Grosso pelo Decreto 1.525 de 23 de novembro de 2022.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

2.C POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Consoante o disposto no inciso XXI do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as contratações públicas deverão ser precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses de contratação direta, nas modalidades de inexigibilidade e dispensa de licitação. Como disciplinado em seu art. 74, a inexigibilidade de licitação consubstancia-se em instituto cujo móvel centra-se, essencialmente, na inviabilidade de competição, circunstância fática que afasta o impositivo licitatório em face da ausência de pressuposto que lhe seja lógico: a ausência de possibilidade de competição.

A diferença substancial entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é a seguinte: na inexigibilidade não há qualquer possibilidade de competição objetiva entre diferentes fornecedores, já na dispensa a competição poderia existir, no entanto, a lei autoriza o administrador público a deixar de realizar o procedimento competitivo.

Em suma, a licitação é a regra. No entanto, se for inviável a competição, ela será inexigível. Ressalte-se, no entanto, que a inexigibilidade de licitação será efetuada por um procedimento com a observância dos princípios e regras que regem a atuação da Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso concreto, percebe-se que a contratação de serviços de capacitação (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) com profissionais ou empresas de notória especialização está previsto na lista exemplificativa que autoriza a administração pública a contratar mediante o reconhecimento da inexigibilidade da licitação, conforme alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do §3º do art. 74:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.D JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No Termo de Referência (fl. 10) consta a justificativa para a contratação, dispondo que visa *“atender ao objetivo estratégico nº. 21 - Elevar o desempenho da gestão de patrimônio e serviços, do Programa nº. 501 - Gestão de Aquisições, Patrimônio, Serviços e Documentos, da SEPLAG, que, conforme consta no Plano Plurianual do Governo de Mato Grosso (2024-2027)”*:

10. DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO

11. A compra de vagas nos cursos de pós-graduação é oriunda da necessidade de qualificar os servidores públicos da SEPLAG a fim de atender ao objetivo estratégico nº. 21 - Elevar o desempenho da gestão de patrimônio e serviços, do Programa nº. 501 -



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGE CAP 2024 15688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gestão de Aquisições, Patrimônio, Serviços e Documentos, da SEPLAG, que, conforme consta no Plano Plurianual do Gov. de Mato Grosso (2024-2027), que possui o indicador nº. 646 - Taxa de regularização das ocupações dos imóveis públicos, que objetiva regularizar, até o ano de 2027, 99% da ocupação de bens imóveis do Estado de Mato Grosso.

12. É uma meta prioritária da SEPLAG a regularização integral das ocupações de áreas de terras utilizadas pelo Estado de Mato Grosso ou por terceiros que utilizam os bens imóveis públicos estaduais.

No mesmo documento, consta a razão para escolha do fornecedor (fls. 13/14) que a contratada atende *“às especificidades do modelo econômico implantado no Estado de Mato Grosso idealizou-se a formação de um curso voltado a um panorama normativo cuja gravitação orbita em torno de uma das principais preocupações do Agronegócio: as questões ambientais e o fenômeno da globalização ante o poderio da lex mercatoria e das novas tecnologias”*.

26. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

26.1. A Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT é de utilidade pública, com sede e foro na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, com atividades educacionais e científicas voltadas para o aperfeiçoamento funcional, capacitação e formação de acordo com a Lei n. 3967, de 09 de julho de 2000. 26.2. A Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT é credenciada Conselho Estadual de Educação - Portaria n. 042/2023/GAB/CEE-MT, Diário Oficial de 07/07/2023.

26.3. Os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu propõem a abordagem aos conceitos, teorias e princípios, sob a perspectiva da fundamentação constitucional, de forma a propiciar discussões, debates e oportunidades de interpretação crítica sobre os temas abordados, bem como incentivar a pesquisa de cada área.

26.4. Atende às especificidades do modelo econômico implantado no Estado de Mato Grosso idealizou-se a formação de um curso voltado a um panorama normativo cuja gravitação orbita em torno de uma das principais preocupações do Agronegócio: as questões ambientais e o fenômeno da globalização ante o poderio da lex mercatoria e das novas tecnologias.

26.5. As matrizes dos cursos para aquisição atende às metodologias e os materiais didáticos são desenvolvidos abordando temas atuais e relacionados com o dia a dia da Administração, a fim de que a aprendizagem seja completa e permita a aferição prática dos conteúdos apresentados

No Documento de Formalização de Documento (fl. 06) consta a previsão do custo estimado de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGE CAP 2024 15688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.1. As descrições do objeto, unidades de fornecimento e quantitativos estão consolidados na tabela abaixo

Tipo		Item	Código	Descrição	Un. Aquisição	Qtd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total	Vlr. Acum.
Código	1	111685	2	CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, LATO SENSU, NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO EM "DIREITO E GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS", FORMA 100% ON LINE E AO VIVO, CARGA HORÁRIA: 360H/A, HORAS AULA:	HORAS AULA	3,0	7.900,00	23.700,0	23.700,0
						0	0	0	0
Código	2	111685	3	CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, LATO SENSU, NÍVEL ESPECIALIZAÇÃO EM "DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO", FORMA DE ENSINO HÍBRIDO, (ON-LINE E AO VIVO COM O PRESENCIAL), CARGA HORÁRIA: 380H/A, HORAS AULA:	HORAS AULA	5,0	10.200,0	51.000,0	51.000,0
						0	0	0	0
Total (R\$):						18.100,00	74.700,00	74.700,00	

Há tempos, o Tribunal de Contas da União tem pacífica entendimento quanto ao enquadramento da inexigibilidade de licitação em situações de “contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação” (Acórdão nº 439/1998 - Plenário, Min. Rel. Adhemar Paladini Ghisi)

O dispositivo expõe dois conceitos fundamentais, a saber “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” e “notória especialização”:

a) Serviço técnico profissional especializado

A alínea “f” do inciso III do art. 74 classifica expressamente o serviço de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em compasso com o entendimento já externado pelo TCU no âmbito da Lei 8.666/93.

b) Prestador do serviço notoriamente especializado

Neste item, Marçal Justen Filho, dispõe que “a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade”:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (...) A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.592.

De forma que, a notoriedade pode ser observada pela Administração por elementos hábeis, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Aqui, como já reiteradamente praticado no âmbito das contratações dos serviços de natureza técnica, permanece a aplicação da Súmula 39 do TCU:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A notoriedade do contratado pode ser avaliada mediante um cotejo dos currículos dos profissionais e das necessidades e possibilidades da Administração. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs que *“notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto”*:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Acórdão 565/1995 - Plenário. Min. Rel. Carlos Átila Álvares da Silva

Em um determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, ou pode ocorrer que somente uma empresa tenha a "notória especialização". Diante da pluralidade de possíveis prestadores, cabe ao administrador público escolher um dos fornecedores e apresentar justificativa para sua opção. Ressalvadas as hipóteses de interpretação flagrantemente abusivas, o gestor possui discricionabilidade para escolher qual detentor de notória especialização contratará para prestar o serviço de natureza técnica.

Analisados os requisitos, para fins da notória especialização, se apresenta os atestados de capacidade técnica, emitidos (i) pela SETASC/MT (fls. 46-47) e (ii) pelo Ministério Público de Mato Grosso 029/2022/DAQ/MPMT (fl. 48); bem como, (iii) Portaria de credenciamento nº 042/2023/GAB/CEE-MT, publicada no dia 07 de julho de 2023, (fl. 51), além do (iv) reconhecimento como de utilidade pública, por meio (iv.a) da Lei Municipal nº 3.967, de 4 de julho de 2000 (fl. 54) e (iv.b) da Lei Estadual 7.392, de 2001 (fl. 53), que dispõe ter "atividades educacionais e científicas voltadas para o aperfeiçoamento funcional, capacitação e formação de promotores, procuradores de Justiça e servidores da Procuradoria Geral de Justiça".



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



PGECAP202415688A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A área técnica justificou a contratação por inexigibilidade no termo de referência, item 25 (fl. 13).

25. CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A presente contratação se fundamenta no art. 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/21, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade. O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os artigos 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta.

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGE CAP 2024 15688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos (fls. 04/07);
- II - autorização para abertura do procedimento (fl. 23);
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais (fl. 03);
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (fl. 05 – dispensa);
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado (fl. 63);
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa (fls. 109/110);
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados (fl. 13);
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso (não se aplica);
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente (fls. 113/123);
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP (não se aplica);
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico (fls. 130/132);
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:**

- I - justificativa da contratação direta (fl. 13);
- II - razão de escolha do contratado (fls. 14/15);
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (fls. 46/54);
- IV - autorização da autoridade competente (fl. 23).

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Em relação ao inciso I, verifica-se atendida vez que a área demandante solicitou a abertura do procedimento, por meio do Documento de Formalização de demanda (fls. 4-7).

Quanto à **justificativa da contratação**, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicat o mérito das opções do Administrador. O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente,



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

O órgão demandante deve demonstrar claramente os pressupostos indicados no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021; consta nos autos o elenco dos itens da categoria de despesa, a justificativa técnica para contratação e dimensionamento da força de trabalho (fls. 4-23) e foram demonstradas a singularidade do serviço em contratação e a notória especialização da empresa (fls. 46-54).

Em relação ao inciso II, quanto à **autorização da contratação pela autoridade competente do órgão**, consta providenciado à fl. 23.

Em relação ao inciso III, quanto ao **comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais**, o documento consta à fl. 3.

Em relação ao inciso IV, foi justificada a **dispensa do Estudo Técnico Preliminar (fl. 5)**, conforme previsto na alínea “a” do inciso II do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Art. 38 A elaboração do ETP: (...)II - poderá ser dispensada nas hipóteses de: a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;

***Necessidade de Estudo Técnico Preliminar:**

SIM

NÃO

Justificativa:

Considerando o disposto no Decreto n. 1.525/22 - artigo 38, inciso II- poderá ser dispensada nas hipóteses de simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao inciso V, quanto ao **preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado**, consta o mapa comparativo de preços à folha 63.

Em relação ao inciso VI, quanto à **indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa**, consta nos autos o pedido de empenho – PED (fl. 109) e a nota de empenho (fl. 110), no valor de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais) à fl. 110.

Em relação ao inciso VII, quanto à **definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados**, consta justificada a escolha do procedimento no Termo de Referência (fl. 13)

Em relação ao inciso VII, quanto ao Edital, não se aplica ao caso.

Em relação ao inciso IX, quanto à **minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente**, consta às fls. 113/123.

Em relação ao inciso X, não se aplica por não se trata de adesão carona.

Em relação ao inciso XI, quanto ao **checklist**, consta às fls. 130/132.

Por fim, quanto ao último requisito do Art. 66 do Dec. 1525/2022 inciso XIII, que trata da **aprovação do CONDES**, tal exigência será abordada em tópico específico.

Por sua vez, o Art. 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 exige a justificativa da contratação direta (inciso I) e a indicação da razão de escolha do contratado (inciso II), verifica-se no Termo de Referência as justificativas apresentadas nos itens 25 e 26 (fls. 13-14).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao requisito previsto no inciso III, às fls. 46/54 constam a documentação a fim de comprovar que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias

Quanto ao requisito do inciso IV, a autorização da contratação pela autoridade competente consta à está presente às fls. 23.

4. PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei Federal nº. 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o art. 46 a 48 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar a Lei, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

(...)

Art. 48 A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;

VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

O artigo 51 dispõe que, nas contratações diretas, seja observado o rito exposto dos artigos 46 a 48. O artigo 52, por sua vez, dispõe que *“quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza”*:

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, **a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

A pesquisa de preços é essencial para que a contratação mediante inexigibilidade de licitação seja realizada de forma transparente e proba, neste sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 17/09 da AGU

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos” (Orientação Normativa 17/09).

No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

31. Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas".

32. Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário

Acórdão 2993/2018-Plenário. Min. Rel. Bruno Dantas

Assim, verifica-se que foi realizada pesquisa de preços, conforme mapa comparativo (fl. 63), bem como foi elaborada a análise crítica nº 012/20247 do mapa comparativo de preços (fls. 66-68).

Nota-se que foram juntadas aos autos as notas fiscais dos contratos que foram utilizados para a elaboração do Mapa Comparativo de Preços (fls. 58-61).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contudo, o Mapa Comparativo de Preços e a Análise Crítica não abordaram a questão da carga horária dos cursos ministrados nos respectivos contratos, tampouco o quantitativo de pessoas que foram contempladas com as aulas e/ou oficinas.

Tendo em vista que é natural, em contratos desta natureza, os valores se alterarem conforme a carga horária e o quantitativo de pessoas a serem capacitadas, é necessário à administração atestar a vantajosidade da contratação levando-se em consideração o valor do contrato a ser firmado com a contratada e os valores por ela praticado no mercado, fazendo-se exatamente essa correlação entre a carga horária e o quantitativo de pessoas capacitadas.

Isso com o objetivo de que o requisito “contratações semelhantes de objetos de mesma natureza” do artigo 52 do Decreto 15.525/2022 seja devidamente demonstrado em concreto, e, em consequência, obtenha-se com uma melhor precisão um preço adequado e vantajoso para a administração contratante.

5. ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) e §2º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (...)
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



PGECAP202415688A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: (...)

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No presente caso, consta nos autos nota de empenho nº 11101.0001.24.000596-6, no valor de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais), autorizado pelo ordenador de despesa presente à fl. 110.

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Nos termos do 131 a 141 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 compete à área técnica certificar nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos de habilitação e de demonstração de qualificação da contratada.

Verifica-se também que foram juntados os seguintes documentos:

Folha (s)	Documento (s)	Validade
72	Cadastro nacional de pessoa jurídica	N.a
73-90	Estatuto da fesmp/mt	N.a
91	Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união	20/07/2024
92	Certidão negativa junto à sefaz e à pge do estado de mato grosso	03/06/2024
93	Certidão positiva com efeito negativo de débitos gerais – prefeitura de cuiabá/mt	05/05/2024
94	Pedido de certidão sobre Distribuição de <i>falência e concordata</i>	N.a
95	Certificado de regularidade do fgts - CRF	06/04/2024 (vencida)
96	Certidão negativa de débitos trabalhistas - justiça do trabalho	05/08/2024
97-98	Atestado de capacidade técnica	n.a



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

99	Certidão eletrônica de ações trabalhistas	n.a
100	Declarações de Cumprimentos de Exigências Legais 05/04/2024	n.a
101	Certidão negativa – TCE-MT	09/05/2024
102	Tribunal de Contas da União certidão negativa de licitantes inidôneos - Certidão emitida dia 09/04/2024.	30 (trinta) dias a contar de sua emissão.
103	Consulta de sanções portal da transparência do governo federal - CEIS	n.a
104	Pesquisa de empresas impedidas de licitar – CGE-MT	n.a
105	Pesquisa de fornecedores inidôneos e suspensos - SLAG	n.a
106	Certidão negativa TSE – improbidade adm. e inelegibilidade	n.a
129	Nada consta - falência e concordata – Certidão de 1º grau – TJMT emitida em 09/04/2024	30 (trinta) dias a contar de sua emissão.

Ressalte-se por oportuno que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos legais e verificar a validade de todas as certidões antes da assinatura do contrato, que podem vencer no decorrer do procedimento.

7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

No presente caso, verifica-se que a minuta contratual está presente às fls. 113-123. Posto isso, cabe analisarmos se a minuta padronizada atende às exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 quanto às cláusulas obrigatórias.

Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias. Assim disposto:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGE/CA/P2024/15688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

O art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 trata da obrigatoriedade do contrato:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o art. 247 do Decreto Estadual 1.525/2022 disciplina as cláusulas necessárias a todos os contratos administrativos.

Art. 247 O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

I - nome das partes e de seus representantes;

II - finalidade;

III - ato autorizativo;

IV - número do processo da licitação ou contratação direta;

V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;

VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGE CAP 2024 15688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
 - XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.
 - XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.
- § 2º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
 - II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do chefe do Poder Executivo;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 3º Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra deverão prever prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, que será contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não superior a 90 (noventa) dias.

§ 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

I - a análise pormenorizada dos riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

II - for dispensada a realização do ETP.

§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia. (Acrescentado pelo Dec. 216/2023)

Por fim, o art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, definiu as cláusulas que devem conter nos contratos firmados com a Administração Pública, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos - **(cláusulas primeira e segunda fls. 113-114);**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta- **(item, 1.1.1. cláusula primeira, fl. 113)**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos-**(preâmbulo)**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento- **(cláusulas sétima a nona fls. 116-120);**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento - **(não consta);**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento- **(não se aplica);**

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula nona, item 9.5, fl. 120);**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica **(cláusula sexta, fl. 116);**

IX - a matriz de risco, quando for o caso- **(não se aplica);**

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso - **Não se aplica;**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso- **(não se aplica);**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (não consta redigida a cláusula 10);



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso- **(não se aplica);**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes **(cláusula sétima e oitava, às fls. 116-117)**, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo, **(cláusula décima quarta)**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso- **(não se aplica);**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta- **(cláusula sétima);**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz- **(não se aplica);**
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento **(não consta redigida a cláusula 11)**
- XIX - os casos de extinção- **(cláusula décima sexta);**

Da análise da minuta do Contrato (fls. 113-123), verifica-se que a Cláusula Décima “Da Garantia Contratual” e a Cláusula Décima Primeira “Da Fiscalização” consta na minuta do Contrato, todavia, sem redação correspondente - o que requer seja adequado:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA GARANTIA CONTRATUAL

10.1.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

11.1.

8. DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo Estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec. 1.038/2021)

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec 1.511/12)

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal; (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações. (Acrescentado pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

§ 4º (revogado) (Revogado pelo Dec. 613/2020) (original sem grifo)

Contudo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, considerando que o valor da contratação é inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não é necessária autorização prévia do CONDES para o prosseguimento da contratação.

9. DIVULGAÇÕES NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC).

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGE CAP 2024 15688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.”

Logo, recomenda-se que a consultante observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos nos meios previstos no Decreto Estadual.

10. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na celebração da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f” do inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos da Minuta de Contrato (fls. 113/123), com a Fundação Escola Superior do Ministério Público De Mato Grosso - CNPJ/MF sob o nº 97.324.271/0001-34, no valor de R\$ 74.700,00 (setenta e quatro mil e setecentos reais), desde que retificada a minuta do Contrato (fls. 113/123) para fazer incluir a respectiva redação da Cláusula Décima “Da Garantia Contratual” e a Cláusula Décima Primeira “Da Fiscalização”.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 17/04/2024 - 17:43
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 716R1



PGECAP202415688A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/04/2024 às 09:29:25.
Documento Nº: 16510315-5950 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16510315-5950>